



A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IGUALDADE, LIBERDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À VIDA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Carla Mario Brites¹
Augusto Junior Clemente²

Resumo: A proposta deste artigo é discutir a violação dos direitos fundamentais de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e à vida, previstos na Constituição Federal Brasileira, tendo como campo de análise a problemática da violência contra a mulher. Esse é conduzido de forma qualitativa, a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a apresentação do que são direitos fundamentais, sua perspectiva formal e material e os desafios ainda presentes na efetivação dos mesmos. Deste modo, identifica-se o processo pelo qual a violência contra a mulher torna-se uma reconhecida violação de direitos fundamentais, suscitando a necessidade de políticas públicas que a confronte.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Política Pública. Violência contra a Mulher

1 INTRODUÇÃO

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS (2002), a violência constitui “o uso da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

A violência contra a mulher, em todas as suas formas, é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, religiões, estado civil, escolaridade ou raça. Nesse sentido, estudos demonstram que em vários países, uma em cada três mulheres relatam agressões físicas pelo companheiro atual ou anterior e uma de cada cinco mulheres são vítimas de violência sexual ao longo da vida, configurando uma desigual relação de gênero e poder em proporções epidêmicas (OMS, 2013).

Quando nos referimos a relações desiguais entre homens e mulheres, devido à histórica dominação machista presente em nossa sociedade, constatamos a violação de diversos direitos fundamentais da pessoa humana. Os direitos fundamentais referem-se a um conjunto de direitos

¹ Enfermeira. Especialista em Gestão e Atenção Hospitalar no Sistema Público de Saúde/Residência Multiprofissional - UFSM. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/Mestrado Profissional - UNIPAMPA. E-mail: camabri@gmail.com.

² Bacharel em Ciência Política. Especialista em Sociologia Política e Mestre em Ciência Política (UFPR). Doutor em Ciência Política (UFRGS). Professor e coordenador do Bacharelado em Administração Pública (UFPR) e Professor do Mestrado Profissional em Políticas Públicas (UNIPAMPA). E-mail: augustoclemente@ufpr.br



e garantias do ser humano, institucionalizadamente garantidos, cuja finalidade principal é respeitar sua dignidade, protegê-lo do poder estatal e garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para seu pleno desenvolvimento como indivíduo. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva, através de normas com maior relevância jurídica na pirâmide normativa.

A Constituição Federal brasileira (CF/88) foi a primeira a utilizar a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais”, referindo-se às diversas espécies de direitos consagrados no direito constitucional positivo vigente (direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos) (SARLET,2017).

Ela prescreve os direitos fundamentais no seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - mais precisamente dos artigos 5º ao 17 e possui demais garantias presentes no decorrer do texto constitucional. Além dos direitos explícitos na Constituição, têm-se o reconhecimento dos direitos fundamentais de outra forma (não escritos no texto da constituição), como fica claro nas palavras de SARLET (2012, p. 118-119):

A Constituição de 1988 [...] consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais [...] para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional, sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

Pode-se falar, desse modo, em direitos fundamentais implícitos, ou seja, posições subjetivas fundamentais subentendidas nas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, além dos que podem ser deduzidos dos princípios da CF/88. Há, portanto, a abertura material no que diz respeito também ao papel da jurisprudência como fonte reveladora de direitos não expressamente enumerados.

Apesar de estarem positivados em nosso ordenamento jurídico ou serem reconhecidos de outras formas, esses direitos não são efetivados, quando um meio desigual torna as mulheres alvo de constantes violências, em que esse comportamento é justificado não só por uma história de dominação, mas também estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.

Diante desse contexto, é urgente discutir sobre a violação de direitos fundamentais das mulheres em situação de violência. Do mesmo modo, demonstrar as medidas criadas pelo Estado com vistas à redução das desigualdades sociais e promoção da igualdade de gênero.



Entende-se dessa forma, que políticas públicas efetivamente implementadas nas mais diversas áreas, voltadas a materializar os direitos fundamentais a essa população, é o meio mais eficaz de enfrentamento a essa problemática.

Também, reconhece-se que nos últimos anos houve um grande avanço no combate e enfrentamento da violência contra a mulher, com diversas leis, convenções, políticas públicas de enfrentamento a essa problemática, porém ainda há um grande caminho a ser percorrido na busca da igualdade entre homens e mulheres, no respeito as suas liberdades individuais, na manutenção da sua dignidade como pessoa e na promoção da qualidade de vida dessa população.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E NORMAS DE ENFRENTAMENTO A ESSA PROBLEMÁTICA

A violência contra as mulheres constitui qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público e no privado (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Falar em gênero (em construção social) demanda do Estado e demais agentes uma abordagem intersetorial e de múltiplas dimensões, requerendo políticas públicas que abranjam os diversos setores da sociedade para o adequado enfrentamento do problema. Desse modo, faz-se imperativo o reconhecimento das violações de direitos fundamentais no contexto da violência contra a mulher para que essa se torne um problema de interesse público e que mereça atenção e estudo.

O que qualifica um direito como fundamental, é precisamente a circunstância de que esta fundamentalidade é simultaneamente formal e material. A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, de forma expressa ou implícita. Já a fundamentalidade material implica análise do conteúdo dos direitos, ou seja, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade (SARLET, 2017).

Esses direitos passaram por uma extensa evolução, tendo em seu início um papel único de proteção dos indivíduos contra os abusos dos poderes públicos. As marcas históricas na consagração dos direitos fundamentais têm destaque com as chamadas gerações/dimensões, as quais, na primeira delas, referem-se ao direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade



perante a lei, também à liberdade de expressão coletiva e à participação política. Esses são considerados direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual (SARLET, 2017).

Os de segunda geração/dimensão fazem parte do rol das prestações sociais, em que se enquadram direitos sociais, econômicos e culturais, em uma perspectiva do advento do Estado Social, com reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores. Já os de terceira geração/dimensão são também denominados direitos de fraternidade e solidariedade. Trata-se, portanto, de direitos de proteção de grupos humanos em que se enquadram o direito à paz, ao meio ambiente e à qualidade de vida, direito à comunicação, entre outros.

Para além das três gerações/dimensões, há o reconhecimento de outras gerações/dimensões (4^a, 5^a, 6^a), mas não há efetivo consenso quanto ao conteúdo das mesmas, pois esses poderiam enquadrar-se nas anteriormente mencionadas.

Com o avanço nas relações sociais, atualmente, tem-se a forte presença destes valores constitucionais em todo o ordenamento jurídico, como meio de defesa e de garantia à igualdade, o equilíbrio, a justiça e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais comportam dupla perspectiva, já que podem ser considerados direitos subjetivos para a proteção da tutela individual, ou seja, o titular do direito pode fazer valer judicialmente os poderes e as liberdades que lhe foram outorgados pela norma consagrada do direito fundamental em questão. Também, direitos objetivos fundamentais da coletividade, ou seja, um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos (SARLET, 2017).

A Constituição Federal, logo em seu primeiro dispositivo, Art. 1^o, III, consagra como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio aberto, verdadeiro valor fundamental para nossa Constituição, que visa conferir a todos os seres humanos alguns direitos básicos, precisamente os direitos fundamentais.

Quanto à referida abertura, Alexy (2011, p.85) aponta que certas normas de direitos fundamentais são consideradas normas-princípios, visto que, expressam mandados de otimização mais abstratos e genéricos e são pautados em valores.

Na diferenciação de regras e princípios pode-se dizer que as regras trazem em si os efeitos que pretendem produzir. Já os princípios, descrevem os efeitos relativamente indeterminados, cujo conteúdo é a promoção de fins ideais e metas políticas ou pretendem



produzir efeitos associados a metas valorativas ou políticas, mas os fins são determinados, o que os aproximaria das regras (BARCELLOS, 2005).

Há uma concordância na doutrina de que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana e dessa forma haveria uma linhagem comum do qual derivam todos os direitos fundamentais. Portanto, tal princípio mostra-se essencial e somente é respeitado quando se previnem e coíbem ações de abusos, maus-tratos e discriminação, em especial contra a mulher.

Em seguida, no seu artigo 5º, caput, a Constituição inicia expressamente a abertura do rol de direitos e garantias considerados fundamentais ao ser humano com direitos e deveres individuais e coletivos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Em seu primeiro inciso, o dispositivo, reiterando a ideia prevista no caput, determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, ou seja, o direito fundamental previsto é o de igualdade, essa dita entre homens e mulheres, aplicada à isonomia de gênero perante a lei, chamada de formal.

O princípio da igualdade, reduzido a uma universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo (direito geral à igualdade, cuja concretização se dá pela proibição baseada na cor, raça, origem etc.). Assim, tem-se a necessidade de uma igualdade material através da lei, devendo-se tratar-se “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” (CANOTILHO, 2003).

Esse direito fundamental deve ser efetivado para coibir a distinção em razão do critério sexo ou gênero, ou seja, as diferenças fisiológicas não podem ser utilizadas como um critério diferenciador entre homens e mulheres e esse ser causa para um tratamento desigual e pautado em concepções machistas e/ou patriarcais.

Ressalta-se que, em uma visão global, os Estados Democráticos são predominantes na atualidade e, por consequência, fortemente ligados aos seus direitos fundamentais. Entretanto, eles não possuem os mesmos direitos e garantias tidas como fundamentais. Esta fundamentalidade varia de Estado para Estado de acordo com sua respectiva ordem jurídica e experiência social/política histórica, como explicita Norberto Bobbio (2004, p.9):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas



liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Apesar dos avanços históricos da ordem constitucional e infraconstitucional no reconhecimento da violência contra a mulher em nossa sociedade, há ainda hoje um longo caminho a ser percorrido pelas mulheres para que se chegue à igualdade, pois a discriminação feminina ainda é fortemente praticada, quando o homem se considera superior e julga ser aceitável humilhar e agredir a mulher.

Essa afirmação é reforçada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal e a Secretaria de Políticas (2015, p.45) para as mulheres quando referem que:

[...] são construídas pela sociedade melhores condições para homens, apresentando maiores obstáculos para as mulheres conquistarem seus espaços e vivenciarem suas vidas plenamente. Essas condições desiguais afetam, portanto, mais as mulheres, colocando-as em lugar diferenciado e, muitas vezes, inferior aos homens no mercado de trabalho, no acesso à renda, no acesso à segurança pública e ao lazer, entre outros direitos.

Ao longo da história, a violência contra a mulher foi camuflada pela sociedade e interpretada como uma situação familiar, na qual apenas a família era protagonista de sua resolução. Antes do reconhecimento desta problemática nem se chegava a discutir a violência sofrida pelas mulheres e nem mesmo seus direitos eram abordados em diversos meios da sociedade, documentos ou leis, existindo uma invisibilidade desta parcela da população.

Desconstruindo essa perspectiva, além da previsão formal, a Constituição Federal, ao longo do texto, estabeleceu uma série de disposições impositivas de tratamento igualitário e proibição de discriminação. Neste contexto, o Estado e a sociedade passaram a tomar inúmeras providências para coibir a violência contra a mulher, com a criação de leis e políticas públicas.

Um grande avanço nesse sentido foi a promulgação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a desigualdade de fato entre gêneros. Conforme o artigo 3º desta lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Essa é resultado de uma ação em favor da mulher, traduzindo a luta das mulheres por uma vida sem violência e buscando corrigir um grave problema social com a garantia da igualdade entre gêneros.

Antes disso, o Brasil ratificou convenções internacionais, buscando combater a discriminação contra a mulher e a violência de gênero, dentre as quais merecem destaque: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que o Brasil confirmou em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 (Convenção de Belém do Pará), sendo que esta última reconheceu a violência contra a mulher como violadora dos direitos humanos.

Nesta configuração, a violência doméstica passa a ser interpretada como clara violação da liberdade individual, mais um direito fundamental previsto em nosso ordenamento. Em uma sociedade desigual como a nossa, em que a mulher é agredida e impedida de manifestar sua vontade, sua liberdade fica ameaçada de diversas formas, suscitando do Estado o uso da força da lei para proteger a sua liberdade.

Desse modo, o sentido é de proteger o indivíduo de ser submetido à coerção alheia, exercida através da violência, tirando qualquer tipo de possibilidade de escolha. No entanto, essa liberdade individual deve ser respeitada até quando o indivíduo estiver respeitando a liberdade coletiva, como escreve Borges (2007, p. 113): “A pessoa tem de conduzir sua vida por si mesma, sem direcionamentos públicos, venham estes do Estado, da sociedade ou de outro indivíduo ou grupos de indivíduos, desde que suas ações não causem danos a terceiros”.

A discriminação e a violência infringem o princípio da dignidade da pessoa humana, prejudicam a participação da mulher em igualdade de condições com o homem e impedem o seu direito de liberdade. A dignidade da pessoa humana, conforme explica Sarlet (2012), é uma qualidade intrínseca e reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito e de um complexo de direitos e garantias existenciais mínimas. Ao mesmo tempo, obriga-lhe a respeitar os demais seres que integram a rede da vida.

Têm-se ainda, na violência contra a mulher, os direitos sociais dessas sendo tolhidos, quando as impedem de se desenvolver na vida política, econômica e cultural do país e também no âmbito da família. Além de ser uma questão social, a violência contra a mulher é também um caso de saúde pública, uma vez que muitas mulheres adoecem a partir de situações de violência e procuram os serviços de saúde, tornando-se necessário mais uma vez um atendimento qualificado.



A violência configura um fenômeno de múltiplas determinações. Refere-se à subordinação de poder, conflitos de autoridade e desejo de domínio e destruição do outro. Ainda que não seja uma especificidade da saúde, a violência traz impacto direto sobre ela por meio de lesões, traumas e mortes, sejam físicas ou emocionais, representando um problema de saúde pública de graves dimensões, transversal à sociedade atual (MINAYO, 2006).

Enfim, podemos citar também, na violência contra a mulher, outro direito fundamental violado, talvez o mais importante deles, o direito à vida. Nessa situação, na maioria das vezes, a mulher é assassinada pelo simples fato de ser mulher, denominando-se isso de feminicídio, instância última de controle da mulher pelo homem, com o controle da vida e da morte.

Dados do Atlas da Violência 2018 trazem números alarmantes sobre a violência contra a mulher em todo o Brasil. Destaca-se que no ano de 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, observando-se um aumento de 6,4% em dez anos (IPEA; FBSP, 2018).

A previsão do feminicídio pela norma penal, braço punitivo do Estado, é nova, ocorrendo somente em 2015, pela Lei n. 13.104, que acrescentou o inciso VI ao Art. 121, §2º do Código Penal, aumentando, significativamente, a pena prevista: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. [...] § 2.º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

O feminicídio se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como desonra da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (CPMI, 2013).

Desta forma, o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, protege a mulher de qualquer forma de discriminação em razão do sexo, devendo o Estado adotar medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar a discriminação e violência contra a mulher, conferindo-lhe o direito de ser livre e não sofrer qualquer tipo de limitação em seus direitos, em razão do sexo. Também, no art. 226, §8º, quando assegura a proteção da família pelo Estado, estabelece: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.



Assim, políticas públicas visando confrontar esta realidade constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. Políticas públicas entendidas aqui como um fluxo de decisões públicas, a fim de manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade (SARAVIA, 2006).

Nesse sentido, o Ministério da Saúde, em 2004, em parceria com diversos setores da sociedade, elaborou a “Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher”, que define seus princípios norteadores no enfoque de gênero, na integralidade e na promoção da saúde, buscando o combate à violência de gênero/doméstica e sexual (BRASIL, 2004).

No ano de 2011 foi publicada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Mais recentemente, temos o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres- 2013/2015, este com maior inserção das temáticas de equidade de gênero, na luta pela consolidação dos direitos das mulheres em todas suas faces e dimensões e com metas, linhas de ação mais específicas no combate a essa violência (BRASIL, 2013).

Outros dispositivos para o enfrentamento da violência contra a mulher existentes em nosso país são os serviços especializados de atendimento às mulheres, dentre os quais: Delegacias da Mulher (DEAMs); núcleos especializados em delegacias comuns; Centros de Referência de Atendimento à Mulher; casas abrigo; juizados especializados de violência doméstica e familiar; varas adaptadas; promotorias especializadas e núcleos ou defensorias especializadas.

No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial, o que desnuda a necessidade dos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação dessa Lei e de outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres (CPMI, 2013).

A violência contra a mulher quando fica impune agrava seus efeitos e torna-se mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência, isso não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência contra a mulher é aceitável ou normal. O resultado dessa



impunidade não consiste unicamente na negação da justiça às diferentes vítimas, mas também no fortalecimento das relações de gênero imperantes em nossa sociedade, reproduzindo as desigualdades que afetam as demais mulheres (ONU, 2006).

Na tentativa de sanar algumas lacunas ainda existentes nas questões que envolvem mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), foi lançado no ano de 2016 o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”. Esse documento tem como objetivo orientar e promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres. Também, punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.

Reconhece-se, portanto, que todas essas ferramentas, leis e/ou políticas públicas são parte de uma resposta a um problema cuja solução, a longo prazo, está atrelada a mudanças estruturais, culturais e sociais bem mais profundas. Dessa forma, busca-se uma sociedade sem desigualdades entre homens e mulheres e que se aproxime ao que está formalmente instituído a todos, sem distinção, como “Direitos e Garantias Fundamentais” em nossa Constituição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da breve reflexão sobre os direitos fundamentais e sua relação com a violência contra a mulher na sociedade brasileira, percebe-se nitidamente o caráter excludente e patriarcal que protagoniza as histórias de vida e violência de grande parte das mulheres e como esse contexto viola seus direitos das mais diversas formas.

Entende-se que os direitos fundamentais positivados em nossa Constituição/88 por si só são inerentes a toda pessoa humana, mas para que esses sejam usufruídos plenamente, em especial pelas mulheres, é necessário que as políticas públicas para as mulheres sejam institucionalizadas nos estados e nos municípios, com instâncias governamentais capazes de realiza-las de forma satisfatória.

Todas as normas existentes representam um importante avanço para o atendimento às mulheres em situação de violência, porém o grande desafio é de que todas as instituições e mecanismos atuem efetivamente de forma a consolidar a implementação de uma política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher



Deve-se focar também em um Estado forte, capaz de realizar a aplicação plena da lei, em especial a Lei Maria da Penha, promovendo justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação, que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 356p. Disponível em:
<<https://pt.scribd.com/document/310769176/Barcellos-Ana-Paula-de-Ponderacao-racionalidade-e-atividade-jurisdicional-pdf>>. Acesso em: 04 set.2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 05 set.2018.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- _____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: plano de ação 2004-2007** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas— Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- _____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Lei Maria da Penha Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – **Coíbe a violência Doméstica e familiar contra a Mulher**. Brasília: 2006.
- _____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011.
- _____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.
- _____. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 16 reimp. (Manuais universitários). Almedina, 2003.
- COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI). Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. **Relatório Final**. Brasília: Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em:
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>>. Acessado em: 05 set.2018.
- CONVENÇÃO DE BELÉM PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994. Disponível em:
<<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acessado em: 03 set.2018.



Instituto Brasileiro de Administração Municipal. **Democracia e gênero [livro eletrônico]: implantação de políticas públicas para mulheres.** / [coordenação de] Márcia Costa Alves da Silva; [contendistas] Leonardo José A de Mello, Luciana Campello, Maria Clara Arruda, Paula Carvalho Neves. – Rio de Janeiro: IBAM, SPM, 2015.

IPEA; FBSP. **Atlas da Violência 2018-** Políticas Públicas e retratos dos municípios brasileiros. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: **Fiocruz**; 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Brasília: OMS/OPAS, 2002.

_____. **Estimativas globais e regionais de violência contra as mulheres:** efeitos de prevalência e de saúde de violência por parceiro íntimo e não-parceiro de violência sexual. Genebra: Organização Mundial de Saúde; 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, Disponível em: <https://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Orgs.). **Políticas públicas**, Brasília: ENAP, v. 1, p. 21-42, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p.

_____, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Ingo Wolfgang. A dupla dimensão objetiva e subjetiva, a multifuncionalidade e a classificação dos direitos e garantias fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.